



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/24209.98304-24

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 2.999, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *estabelece regras para a prevenção e o tratamento de fraudes financeiras e bancárias e aperfeiçoa as hipóteses de responsabilidade civil e criminal das instituições financeiras e dos fraudadores.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem, ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), o Projeto de Lei (PL) nº 2.999, de 2023, de autoria do Senador Marcos do Val, que *estabelece regras para a prevenção e o tratamento de fraudes financeiras e bancárias e aperfeiçoa as hipóteses de responsabilidade civil e criminal das instituições financeiras e dos fraudadores.*

Caso aprovada, a lei será aplicável a instituições financeiras, de pagamento e aquelas autorizadas a integrar arranjos de pagamentos.

Conforme proposto, as referidas instituições serão obrigadas a promover campanhas educativas destinadas a prevenir e combater as fraudes bancárias, por meio de anúncios em rádio, televisão, em aplicações de internet e em suas próprias plataformas digitais. Ressalte-se que, em caso de descumprimento dessa obrigação, a instituição infratora estará sujeita à pena de multa administrativa, a ser aplicada pelo Banco Central do Brasil, cujo valor variará de 1% (um por cento) até 5% (cinco por cento) do seu faturamento líquido semestral, conforme previsto no § 3º do art. 2º do projeto de lei.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8160620040>

As instituições financeiras e bancárias também serão obrigadas a instituir em suas respectivas plataformas de atendimento presencial e digital mecanismo de denúncia e solução extrajudicial de casos de fraudes que envolvam os seus serviços. Adicionalmente, os consumidores passarão a ter o direito de receber tratamento de dados não exclusivamente automatizado sob pena de haver presunção de dano moral sofrido pelo consumidor, sem prejuízo de pena de multa administrativa, a ser aplicada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do regulamento.

O projeto também impõe ao poder público o dever de divulgar, semestralmente, a partir dos dados fornecidos pelas instituições financeiras e bancárias, relatório com informações a respeito de fraudes ocorridas.

Por fim, a iniciativa propõe a criação de tipo penal para punir de forma mais severa o crime de formação de pirâmides financeiras, além de revogar o inciso IX do art. 2º da Lei 1.521, 26 de dezembro de 1951, que confere à conduta tratamento mais brando, no âmbito dos crimes contra a economia popular.

Após a deliberação deste Colegiado, a matéria será apreciada pelas Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo posteriormente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos de seu art. 104-G, inciso V, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre meios de comunicação social, redes sociais e assuntos correlatos. Em vista disso, verificamos que a matéria em análise se insere nas competências regimentais deste Colegiado.

Não resta dúvida de que o projeto aborda um tema extremamente relevante. Nos últimos anos, o sistema financeiro passou por transformações significativas, com a crescente digitalização das operações bancárias e o surgimento de novas tecnologias suportadas pela internet. No entanto, junto com esses avanços vieram novos riscos, como o aumento das fraudes digitais e bancárias. Os dados levantados pela Federação Brasileira de Bancos



(FEBRABAN) revelam que um terço dos brasileiros já foram vítimas de golpes ou de tentativas golpe.

A iniciativa do Senador Marcos Do Val possui, portanto, valor incontestável.

Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência do nosso país já reconhecem a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos advindos de fraude aplicadas por terceiros contra o consumidor.

Nesse sentido, é importante salientar que o projeto em análise não tem como foco a reparação de danos, que já tem assento firme no ordenamento jurídico brasileiro, e sim a prevenção de fraudes por meio de campanhas publicitárias.

Conforme salientado pelo autor do projeto, trata-se de uma obrigação adjetiva, mas de suma importância para que os usuários sejam efetivamente advertidos sobre como se portar no ambiente financeiro e bancário, para evitar a continuidade de fraudes.

Bastante oportuno, portanto, estabelecer a obrigatoriedade de os bancos e as instituições financeiras realizarem campanhas para alertar os clientes sobre os riscos associados ao uso de seus serviços, bem como divulgarem os meios de proteção disponibilizados.

Reconhecemos que a Febraban e seus bancos associados têm investido em campanhas destinadas a proteger os clientes contra os golpes. Na mesma linha, registramos que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil têm atuado para combater as fraudes, merecendo destaque a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023, que obriga as instituições financeiras a compartilharem dados e informações sobre indícios de fraudes, com a finalidade de subsidiar seus procedimentos e controles para prevenção de golpes.

Nada obstante, diante da relevância do tema, tal obrigação deve estar devidamente consignada em lei, conforme proposto no projeto ora em análise.

Registramos ser oportuno ajustar os percentuais das multas impostas para as instituições financeiras que eventualmente deixarem de realizar as campanhas preventivas previstas. Os valores fixados no projeto se afiguram bastante elevados e podem gerar um ambiente de litigiosidade que não contribuirá para a eficácia da lei a ser editada. Nesse sentido, apresentamos emenda que



restringe o valor da multa ao intervalo de 0,5% a 1% do faturamento líquido semestral da instituição infratora.

Entendemos ainda ser necessário promover ajuste redacional no *caput* do art. 2º do PL nº 2.999, de 2023, na forma da emenda apresentada a seguir, tendo em vista que a expressão “aplicações de internet”, tal como definido no Marco Civil da Internet, possui conteúdo bastante amplo e pode alcançar aplicativos ou funcionalidades que não se enquadram nos conceitos de rede social ou meio de comunicação social eletrônica.

Quanto à proposta de criação de um tipo penal para o crime de pirâmide financeira, entendemos que a proposição atende a uma demanda antiga da sociedade, que considera branda a pena prevista no inciso IX do art. 2º da Lei 1.521, de 1951.

Com o desenvolvimento da internet e das redes sociais, o potencial lesivo desse tipo de fraude cresceu exponencialmente. A captação de vítimas não ocorre mais pessoalmente, pelo correio ou por telefone; tampouco se limita a uma cidade, um estado ou um país. Virtualmente qualquer pessoa do globo pode ser vítima ou autora desses crimes.

Nesse contexto, o art. 16-A, a ser incluído na Lei nº 7.492, 16 de junho de 1986, cria um tipo penal mais adequado à repressão do crime de pirâmide financeira, que passa a ser punido com pena de reclusão, de quatro a dez anos, mantendo-se a aplicação de multa. Oportunamente, o parágrafo único do art. 16-A prevê o aumento de pena quando o crime for cometido por meio eletrônico ou se o agente estiver situado no exterior.

Julgamos conveniente mencionar que o PL nº 3.706, de 2021, do Senador Eduardo Braga, também busca criar um tipo penal para o crime de constituição de pirâmide financeira. Considerando que ambas as matérias serão apreciadas em decisão terminativa por outras comissões, entendo desnecessário proceder qualquer manifestação acerca da eventual prejudicialidade dos arts. 5º e 6º do PL nº 2.999, de 2023.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.999, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCDD



Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.999, de 2023:

“**Art. 2º** As instituições financeiras e bancárias são obrigadas a promover campanhas educativas e de prevenção e combate às fraudes ocorridas em seus sistemas, por meio de anúncios em rádio, televisão, na internet e em suas próprias plataformas digitais.

.....

§ 3º O não atendimento das obrigações constantes do presente artigo pelas instituições financeiras e bancárias sujeitá-las-á à pena de multa administrativa, a ser aplicada pelo Banco Central do Brasil, em valor que corresponda a quantia entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento) do faturamento líquido semestral da respectiva instituição, nos termos e em gradação explicitados em regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

